



**PARECER Nº** 41/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.001595/2016-10  
**INTERESSADO:** MERCAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MERCAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.001595/2016-10, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 000369/2016 FL 01 A 07 (0148589), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661076175.

2. O Auto de Infração nº 000369/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/3/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 27/11/2015

Hora: 17:30

Local: Localidade de Araçá, Barra do Ribeiro, RS

Descrição da ementa: Detentor de COA operando aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando a seção 137.9(b) do RBAC 137

Descrição da infração: Foi constatado em fiscalização ocorrida na data, hora e local acima (coordenadas 30°30'01"S/51°25'52"W) que esta empresa, que possui Autorização para Operar Serviço Aéreo Especializado na modalidade aeroagrícola, permitiu a operação da aeronave marcas PR-MLO, sem a identificação nome comercial da empresa legivelmente escrito na aeronave, em desacordo com o exposto na seção 137.9(b) do RBAC 137.

3. No Relatório de Fiscalização nº 010/2016/GOAG-PA/SPO, de 27/1/2016 (fls. 2 a 3), a fiscalização registra que, na Operação Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (FGCIA) em conjunto com o IBAMA, SEAPI, FEPAM, MAPA, DEMA-RS e MP-RS, constatou-se que a aeronave PR-MLO não tinha identificação da empresa operadora, contrariando o RBHA 137.9(b).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/3/2016 (fls. 4), o Autuado apresentou defesa em 11/4/2016 (fls. 5), na qual alega que a aeronave nunca teria operado na localidade mencionada e nunca teria operado sem o logotipo da empresa.

5. Em 7/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0148600).

6. Em 11/8/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 0825966 e 0825987.

7. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 1720 (0980047) em 28/8/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006518062BR (1037627), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 8/9/2017 (1046925).

8. Em suas razões, o Interessado alega que já teria sido notificado outras vezes da mesma infração e já teria apresentado defesa. Faz referência ao Auto de Infração nº 368/2016. Alega que sua aeronave PR-MLO jamais teria saído de Dom Pedrito (RS) e que estaria em situação regular. Narra ter registrado ocorrência policial na delegacia sob o número 1707/2017 por suposta clonagem das marcas de

nacionalidade e matrícula de sua aeronave, juntando a seu recurso cópia do documento e foto de sua aeronave.

9. Tempestividade do recurso aferida em 18/9/2017, por meio de Certidão ASJIN (1071738).  
É o breve relatório.

## II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 4), apresentando defesa (fls. 5). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1037627), apresentando o seu tempestivo recurso (1046925), conforme Certidão ASJIN (1071738).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

13. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele era aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

15. Em seu item 137.9, o RBAC 137 estabelece requisitos para utilização do nome comercial:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.9 Utilização do nome comercial

(...)

(b) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento, a menos que o nome comercial da empresa esteja legivelmente escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros, e seja sempre claramente visível e compreensível por uma pessoa no solo.

16. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações aeroagrícolas, de que a aeronave esteja sinalizada com pintura na fuselagem. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação aeroagrícola com a aeronave PR-MLO em 27/11/2015 sem a identificação exigida. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

17. Em defesa (fls. 5), o Interessado alega que a aeronave nunca teria operado na localidade mencionada e nunca teria operado sem o logotipo da empresa.

18. Em recurso (1046925), o Interessado alega que já teria sido notificado outras vezes da mesma infração e já teria apresentado defesa. Faz referência ao Auto de Infração nº 368/2016. Alega que sua aeronave PR-MLO jamais teria saído de Dom Pedrito (RS) e que estaria em situação regular. Narra ter registrado ocorrência policial na delegacia sob o número 1707/2017 por suposta clonagem das marcas de nacionalidade e matrícula de sua aeronave, juntando a seu recurso cópia do documento e foto de sua aeronave.

19. Observa-se que os argumentos e evidências apresentados pelo Interessado não afastam a ocorrência da infração imputada. O mero registro de ocorrência policial não é suficiente para comprovar que, de fato, a aeronave do Recorrente tenha sido clonada, uma vez que não veio acompanhada de documentos que atestem a investigação policial e constatação da fraude alegada. Além disso, a fotografia juntada aos autos em recurso não serve para comprovar que, na data citada no Auto de Infração, a aeronave estaria devidamente identificada. Cabe apontar que a infração foi constatada *in loco* por agente da fiscalização desta Agência em atividade de fiscalização.

20. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

21. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

22. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

25. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista

no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/11/2015, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2323700), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2323253** e o código CRC **819817F6**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/10/2018 11:06:58

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MERCAER AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 3000003301

CNPJ/CPF: 0055153000128

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614879074</a>		17/01/2008		R\$ 833,00	29/07/2010	1 046,33	1 046,33	00551530	PG	0,00
2081	<a href="#">635914130</a>	60800031315200871	14/03/2016	30/05/2007	R\$ 1 600,00	19/02/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659431170</a>	00068500836201609	18/05/2017	22/12/2016	R\$ 3 500,00	18/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659774172</a>	00068500322201726	16/06/2017	18/12/2017	R\$ 3 500,00	12/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659775170</a>	00068500323201771	16/06/2017		R\$ 10 500,00	12/06/2017	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659776179</a>	00068050324201715	16/06/2017		R\$ 21 000,00	12/06/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659777177</a>	00068500325201760	16/06/2017		R\$ 17 500,00	12/06/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659778175</a>	00068500326201712	16/06/2017		R\$ 28 000,00	12/06/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660404178</a>	00068001600201686	31/07/2017	27/11/2015	R\$ 4 000,00	17/08/2017	4 264,40	4 264,40		PG	0,00
2081	<a href="#">661076175</a>	00068001595201610	05/10/2017	27/11/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 073,19
2081	<a href="#">662063179</a>	00068001594201667	19/01/2018	27/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IT2	8 759,79
2081	<a href="#">664457180</a>	00068500792201617	27/07/2018	11/02/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00

Total devido em 15/10/2018 (em reais): 13 832,98

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 33/2018**

PROCESSO Nº 00068.001595/2016-10

INTERESSADO: MERCAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 15 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **MERCAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 11/8/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000369/2016 - *Realizar operações comerciais aeroagrícolas em 27/11/2015 com a aeronave PR-MLO sem nome comercial da empresa legivelmente escrito na aeronave*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 41 (2323253)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MERCAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** e **MANTER** a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000369/2016, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.9(b) do RBAC 137, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.001595/2016-10 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **661076175**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2323725** e o código CRC **664836E1**.